

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 25.240/25/3ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.003901005-26  
Impugnação: 40.010158345-06, 40.010158347-60 (Coob.), 40.010158346-89 (Coob.)  
Impugnante: Roc Rochas Naturais Ltda  
IE: 004201877.00-47  
Bruna Simões Tavares (Coob.)  
CPF: 076.531.956-01  
José Fernando Boense Tavares (Coob.)  
CPF: 040.098.058-46  
Proc. S. Passivo: RODRIGO PEDROSO ZARRO/Outro(s), RODRIGO PEDROSO ZARRO  
Origem: DF/Uberlândia

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ADMINISTRADOR/MANDATÁRIO - CORRETA A ELEIÇÃO. O Coobrigado/Administrador é responsável pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto, nos termos do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.**

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Constatado, mediante confronto entre as informações constantes de documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Autuada com as notas fiscais emitidas no mesmo período, que o Sujeito Passivo promoveu saídas de mercadorias desacobertas de notas fiscais. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Corretas as exigências remanescentes de ICMS, Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.**

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre saída de mercadorias desacobertas de documento fiscal, no período de 01/01/22 a 23/08/24 (alterado para o período de 05/07/22 a 25.240/25/3ª

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

23/08/24, após reformulação), apuradas mediante o confronto dos dados contidos nos arquivos eletrônicos apreendidos no estabelecimento da Autuada com as notas fiscais eletrônicas emitidas no período.

Infração apurada por meio de documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento do contribuinte, conforme Auto de Apreensão e Depósito (AAD) nº 013.571, consistentes em Relatório de Vendas Por Vendedor (Anexo 4), Resumo Anual de Faturamento por Material (Anexo 5) e Listagem Resumida de Estoque (Anexo 6).

Exige-se o ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Foram incluídos, como Coobrigados, no polo passivo da obrigação tributária, o sócio-administrador da empresa Autuada, José Fernando Boense Tavares e a Sra. Bruna Simões Tavares (administradora) pelos atos praticados, resultando no descumprimento das obrigações relativas ao ICMS, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN, e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Após impugnação, o Fisco reformulou o lançamento para exclusão do crédito tributário relativo ao período de 01/01/22 a 04/07/22, em razão de a Coobrigada Bruna Simões Tavares não configurar como sócia ou administradora nesse período.

Assim sendo, o crédito tributário exigido nos presentes autos compreende o período de **05/07/22 a 23/08/24**, tendo sido lavrado o Auto de Infração Complementar nº 01.004073180-36, para exigências relativas ao período de 01/01/22 a 04/07/22.

Registre-se que o Termo de Exclusão do Simples Nacional, inicialmente incluído no presente Auto de Infração, passou a compor o Auto de Infração nº 01.004073180-36.

Acatando parcialmente as razões da Defesa, a Fiscalização retifica o crédito tributário, de acordo com o “Termo de Reformulação do Lançamento” de págs. 329/330, excluindo as exigências relativas ao período de 01/01/22 a 04/07/22, em razão da Sra. Bruna Simões Tavares ter se tornado administradora da empresa Autuada, a partir de 05/07/22, sendo portanto, responsável pelo crédito tributário, ora constituído, a partir dessa data.

Na oportunidade, o Fisco realizou detalhamento do Código Fiscal de Operações e de Prestações (CFOP), separando-os de acordo com a sua natureza, conforme representem saída real de mercadoria ou mera remessa de devolução/consignação/amostra, o que também resultou em alteração do crédito tributário, visto que havia remessas para amostras e devoluções destas, não consideradas anteriormente.

Por último, foi retirado o Termo de Exclusão do Simples Nacional deste e-PTA, o qual constará do Auto de Infração relativo ao período de 01/01/22 a 04/07/22.

Foram incluídos os seguintes anexos ao Termo de Reformulação de Lançamento: Contrato Social e suas alterações; planilha *Excel* “Faturamento e Demonstr. Créd. Trib.”; novo Relatório Fiscal Complementar (págs. 332/353), e novo Demonstrativo do Crédito Tributário (págs. 354).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Regularmente cientificados sobre a retificação, a Autuada e os Coobrigados aditam suas impugnações, reiterando os termos da impugnação inicial não acatados pelo Fisco, contra a qual, a Fiscalização se manifesta.

A Assessoria do CCMG, em Parecer fundamentado (págs. 456/469), opina, pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário às págs. 329/354 dos autos.

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Conforme relatado, a autuação versa sobre saída de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, no período de 01/01/22 a 23/08/24 (alterado para o período de 05/07/22 a 23/08/24, após reformulação), apuradas mediante o confronto dos dados contidos nos arquivos eletrônicos apreendidos no estabelecimento da Autuada com as notas fiscais eletrônicas emitidas.

Infração apurada por meio de documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento do contribuinte, conforme Auto de Apreensão e Depósito (AAD) nº 013.571, consistentes em Relatório de Vendas Por Vendedor (Anexo 4), Resumo Anual de Faturamento por Material (Anexo 5) e Listagem Resumida de Estoque (Anexo 6).

Exige-se o ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, incisos II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Foram incluídos, como Coobrigados, no polo passivo da obrigação tributária, o sócio-administrador da empresa Autuada, José Fernando Boense Tavares e a Sra. Bruna Simões Tavares (administradora) pelos atos praticados, resultando no descumprimento das obrigações relativas ao ICMS, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN, e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Após impugnação, o Fisco reformulou o lançamento para exclusão do crédito tributário relativo ao período de 01/01/22 a 04/07/22, em razão de a Coobrigada Bruna Simões Tavares não configurar como sócia ou administradora nesse período.

Assim sendo, o crédito tributário exigido nos presentes autos compreende o período de **05/07/22 a 23/08/24**, tendo sido lavrado o Auto de Infração Complementar nº 01.004073180-36, para exigências relativas ao período de 01/01/22 a 04/07/22.

Registre-se que o Termo de Exclusão do Simples Nacional, inicialmente incluído no presente Auto de Infração, passou a compor o Auto de Infração nº 01.004073180-36.

Conforme relatado pelo Fisco, em diligência realizada no estabelecimento da Autuada, em 23/08/24, para cumprimento da Ordem de Serviço nº 08.240002740-37, foi realizada contagem de estoque, conforme Termo de Intimação de Contagem de Estoque e Declaração de Estoque de Mercadorias (Anexos 2 e 3), bem como, foram impressos a partir dos sistemas eletrônicos que gerenciam a entrada, o estoque e a saída

de mercadoria da empresa, os seguintes documentos “Relatório de Vendas por Vendedor”, “Resumo Anual de Faturamento por Material” e “Listagem Resumida de Estoque” (Anexos 4, 5 e 6), tendo sido lavrado o Auto de Apreensão e Depósito N° 013.571, para a formalização do início da ação fiscal e apreensão de documentos que comprovam o real faturamento da Autuada no período fiscalizado.

Em posse de tais documentos apreendidos, o Fisco realizou o confronto dos dados dos “Relatório de Vendas por Vendedor” e do “Resumo Anual de Faturamento por Material” com os documentos fiscais emitidos pela Autuada, tendo constatado a ocorrência de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Transcreve-se, por oportuno, a análise realizada pelo Fisco, conforme Relatório Fiscal Complementar:

Para comprovar a materialidade das saídas desacobertas de documentação fiscal, reuniu-se todas as Notas Fiscais Eletrônicas de Terceiros emitidas para ROC ROCHAS NATURAIS LTDA, CNPJ44.298.992/0001-50, assim como todas as Notas emitidas por esta, ambas descontadas pelas devoluções de mercadoria.

Desde o início de suas atividades, em 19/11/21, até a data da fiscalização, 23/08/24, foram emitidas Notas Fiscais Eletrônicas de Terceiros para o CNPJ da ROC ROCHAS que totalizam 30.038,62 M<sup>2</sup> de mercadorias (chapas de pedras). Em contrapartida, a autuada emitiu NF-e que somaram 9.897,82 M<sup>2</sup> de mercadorias. Desse modo, a empresa possui um estoque escritural de 20.140,80 M<sup>2</sup>, conforme Anexo 8.

As Declarações de Estoque de Mercadorias, Anexo 3, somaram 6.932,52 M<sup>2</sup> de estoque real, contados no estabelecimento no dia 23/08/24, o que demonstra uma diferença de 13.208,28 M<sup>2</sup> entre o estoque real o estoque escritural. Não obstante, o Relatório de Vendas por Vendedor, Anexo 4, apresenta uma somatória total de 35.986,52 M<sup>2</sup> vendidos. **Portanto, existe saída desacoberta de 26.088,70 M<sup>2</sup> de mercadorias (35.986,52 - 9.897,82).** (Destaque no original).

O art. 194, I, c/c § 4º, do Decreto Estadual 43.080/2002, e o art. 159, I, c/c § 3º, do Decreto Estadual 48.589/2023, permitem ao Fisco a utilização de documentos subsidiários para a apuração do valor das operações realizadas pelo sujeito passivo, quando constatada a saída desacoberta, como é o caso dos elementos de prova apreendidos no estabelecimento da ROC ROCHAS NATURAIS LTDA, vide Anexos 4 e 5.

(...)

Portanto, o valor da operação de saída desses produtos é arbitrado conforme preço corrente da mercadoria no local da autuação. Para isso, utiliza-se os próprios valores de venda da ROC ROCHAS NATURAIS LTDA, obtidos por meio do Relatório de Vendas por Vendedor e Resumo Anual de Faturamento por Material, Anexos 4 e 5, respectivamente. Ambos apreendidos pelo Auto de Apreensão e Depósito N°013.571.

Adendo importante a se fazer é que, embora o Resumo Anual de Faturamento por Material, Anexo 5, apresente na sua parte superior de cada página a descrição “PEDRA DO ITABIRA GRANITOS LTDA”, trata-se de material cujos dados de venda são da própria ROC ROCHAS NATURAIS LTDA. O erro de impressão acontece por mera falta de ajuste no sistema gerencial da autuada. Ainda, é possível comparar o Resumo Anual de Faturamento por Material, Anexo 5, com o Relatório de Vendas por Vendedor, Anexo 4, de forma a separar o valor de venda mensal. Essa comparação é feita no Anexo 9, assim como na próxima tabela, em que é possível verificar que todos os valores são perfeitamente idênticos.

Por fim, calcula-se a saída sem a emissão de documentos fiscais por meio da diferença entre o valor de venda total da autuada e do somatório de valor das notas fiscais emitidas em cada mês.

Assim, apresenta-se a tabela abaixo, que possui os valores e Reais (R\$). (...)

(Destacou-se)

Destaque-se que os valores informados no Relatórios de Vendas por Vendedor e Resumo Anual de Faturamento por Material são coincidentes, confirmando assim, se tratar dos valores correspondentes às efetivas vendas realizadas pela Autuada, no período de 01/01/22 a 23/08/24.

Cabe ressaltar que os Impugnantes não negam tal fato.

Em sede de defesa, os Impugnantes sustentam que “*analisando o Relatório de Vendas e Faturamento, anexos 4 e 5 do Auto de Infração ora impugnado, após reformulação anexo 14, foi constatado pela empresa autuada que, em função de uma prática equivocada, foram lançadas em tais relatórios algumas vendas que, na realidade, não foram promovidas pela Roc Rochas, tratando-se de vendas realizadas diretamente entre fornecedores e clientes finais da empresa, sendo a autuada mera intermediadora*”.

Alegam que as vendas intermediadas foram situações pontuais, que decorreram de uma decisão comercial estratégica no momento, motivada em função de cenários específicos, como, por exemplo, o item negociado com o cliente não compõe o portfólio de produtos oferecidos pela Autuada, como é o caso de pisos que foram

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

objeto da intermediação, ou devido a circunstâncias de logística mais vantajosa entre os fornecedores e os clientes finais, que são da empresa atuada Roc Rochas.

Aduzem que foram identificadas diversas operações nestas condições, mediante cotejo de informações constantes nos relatórios do Anexo 9 e das notas fiscais destas operações, as quais não foram realizadas pela Roc Rocha, anexadas à presente impugnação como prova das alegações.

Informam que o valor da operação e a data de emissão que constam nas notas fiscais apresentadas não é o mesmo valor e data que constam no relatório do Anexo 9, sendo o motivo para tal divergência o fato de que *“quando a Roc Rochas negocia com algum cliente um material que não possui em seu estoque, ela pode decidir apenas intermediar a venda, hipótese em que negocia com o fornecedor do material, sendo este o real vendedor no caso, o emitente da nota fiscal”*.

Sustentam que, nesse caso, ocorria o lançamento desta operação no sistema de vendas da Roc Rochas juntamente com as demais vendas efetivamente realizadas pela Atuada – devido a uma prática equivocada, como já reconhecido.

Justificam as divergências entre as datas que constam no sistema e as datas que constam nas notas fiscais, sendo algumas anteriores e outras posteriores à data de emissão da nota fiscal, dizendo que *“a explicação para tanto varia de acordo com cada caso concreto, a depender do critério que era adotado quando do lançamento das informações no sistema, que poderia ser a data em que foi confirmado o pedido com o cliente, a data da saída do material com o fornecedor, a data da efetiva entrega do material, a data de conclusão do pagamento, etc”*.

No tocante aos valores, os quais também não são coincidentes, afirmam que *“o motivo é muito simples, pois no valor que foi lançado pela Roc Rochas, que é o valor considerando pelo Fisco na autuação, além do preço do material em si também estão incluídos comissão da Roc Rochas, comissão do vendedor, comissão do arquiteto, frete, custo com os transbordos de caminhões e descarga dos materiais na obra, dentre outros custos”*.

Apresentam exemplo de uma dessas operações de intermediação que, entendem devam ser excluídas do relatório de apuração do ICMS exigido, às fls. 11/14 da impugnação.

Por seu turno, responde o Fisco que a Atuada não enviou nenhum documento que pudesse comprovar sua alegação. Não foi anexada nenhuma Nota Fiscal Eletrônica de Serviço ou qualquer outro documento, que pudesse comprovar, que realmente houve apenas a intermediação de vendas.

Pontua o Fisco que a Atuada tem como objeto social a comercialização no atacado e varejo de pedras (mármore, granitos e sintéticas), conforme seu contrato social, não o serviço de intermediação. E que a ausência de nota fiscal de serviço de intermediação mostra que não houve prestação de serviço, mas comercialização de mercadorias, reforçado pelo lançamento da venda de mercadoria nos sistemas gerenciais da empresa.

O Fisco destaca que consta da Cláusula Sétima do Contrato Social da Autuada que “O(s) signatário(s) do presente ato declara(m) que o movimento da receita bruta anual da empresa não excederá o limite fixado no inciso II do Art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006”.

Aduz o Fisco que, da análise dos documentos apresentados pela Defesa, sob o argumento de que as operações de vendas por ela realizadas seriam serviço de intermediação de vendas, verifica-se que alguns fatores evidenciam que essas operações tratam de venda à ordem (venda triangulada), não de intermediação. E que “o comprometimento dos sócios-gerentes em não ultrapassarem os limites do Simples Nacional indica que a empresa realizou uma manobra fiscal, comprou mercadorias do seu fornecedor para atender aos seus clientes, porém pediu aos fornecedores que encaminhassem diretamente ao cliente, juntamente com Nota Fiscal que evidenciasse somente uma parte da transação, quando, na verdade, ocorreram duas: venda do fornecedor para Roc Rochas e venda desta para o cliente final”.

Com razão o Fisco.

Em que pese a alegação de que algumas operações relacionadas no Relatório de Vendas apreendido nos sistemas eletrônicos da Autuada não corresponderiam a vendas realizadas por ela, mas sim intermediação de vendas, não logrou êxito a Defesa em comprovar tal argumento: a um, pela ausência de notas fiscais de prestação de serviços; a dois, porque, como a própria Impugnante destaca, os documentos por ela trazidos sequer coincidem em valores e datas com os valores relacionados como vendas em seu sistema de controle.

Noutra toada, alegam os Impugnantes que foi detectada a existência de devoluções, cujos valores estão computados nos relatórios do Anexo 9, os quais “não representam vendas concretizadas, diante da devolução dos materiais pelos clientes, de acordo com relatório e notas de devolução em anexo”.

Responde o Fisco que, por meio do programa Auditor Eletrônico Web, foi obtida a totalidade das notas fiscais eletrônicas emitidas pela Autuada, as quais estão relacionadas na planilha “NF-e Próprias” do Anexo 14. Observa-se que consta apenas uma nota de devolução, NF-e nº 91, a qual foi devidamente considerada na apuração do imposto devido.

Portanto, com base nos documentos extrafiscais apreendidos, corretamente procedeu o Fisco em exigir o ICMS não recolhido em face das vendas de mercadorias desacobertadas realizadas pela Impugnante.

Reitere-se que os dois relatórios apreendidos retratam os mesmos dados relativos às vendas realizadas no período autuado, corroborado pelo levantamento quantitativo, considerando as entradas de mercadorias, desde o início de suas atividades, em 19/11/21, as saídas acobertadas no período e o estoque escritural da Autuada, comparado com o estoque encontrado no estabelecimento (Declaração de Estoque), em 23/08/24.

Por fim, alega a Defesa, que, em face do desenquadramento da Autuada do Regime do Simples Nacional, com efeitos retroativos a 01/01/22, deveria ser realizada a apuração do ICMS pela sistemática de débito e crédito e a apropriação da

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

integralidade dos créditos que faz jus pelas entradas no período, a teor do art. 80-G e 80-H do RICMS/02.

Entretanto, não se pode acatar tal pedido.

Os citados arts. 80-G e 80-H do RICMS/02, correspondentes aos arts. 58 e 59 do RICMS/23, tratam das obrigações do Contribuinte, em face da exclusão do Simples Nacional, com efeitos retroativos:

**Art. 58** - Nas hipóteses em que os efeitos da exclusão do Simples Nacional ou do impedimento de recolher o ICMS na forma do referido regime sejam retroativos, o contribuinte deverá recompor a escrituração fiscal a partir da data de início dos efeitos da exclusão, recolher a diferença do ICMS devido e seus acréscimos, conforme o regime normal de apuração, bem como cumprir todas as obrigações acessórias relativas ao ICMS. (Grifou-se).

**Art. 59** - Na hipótese de exclusão do Simples Nacional ou de impedimento para recolher o ICMS na forma prevista no referido regime, o contribuinte, para se apropriar do valor do ICMS relativo às mercadorias ou insumos em estoque, deverá:

I - inventariar, ao final do último dia do mês anterior ao de início de vigência do regime normal de apuração:

a) as mercadorias produzidas, os produtos em elaboração e os insumos vinculados à produção de mercadorias;

b) as mercadorias adquiridas ou recebidas para comercialização, cujo imposto não tenha sido recolhido por substituição tributária;

II - identificar o valor do ICMS corretamente destacado ou, na hipótese de aquisição de microempresas e empresas de pequeno porte, informado na NF-e, referente às entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, produtos acabados e em elaboração e insumos relativos ao estoque de que trata o inciso I do caput;

III - emitir NF-e e cumprir todas as obrigações acessórias relativas ao ICMS.

De plano, deve-se lembrar que o lançamento objeto do trabalho é em virtude da falta de recolhimento do ICMS devido nas saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais.

Há que se ressaltar que a apuração se submete ao contido no art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea “f”, da LC nº 123/06, o qual determina que o ICMS incidente sobre as saídas de mercadorias sem documentos fiscais deve ser recolhido em conformidade com as normas estabelecidas para as demais empresas, qual seja, sob o regime de débito/crédito:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 13 - O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º - O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;

(...)

(Grifou-se)

No tocante ao procedimento de recomposição da conta gráfica do ICMS, quando esteve previsto na legislação tributária, não se aplicava à hipótese dos autos que se refere à saída desacobertada, pois, à luz do que dispõe o art. 89, inciso I do RICMS/02 (mesma redação do art. 115, inciso I do RICMS/23), esgotado está o prazo para recolhimento do imposto, então vencido:

RICMS/02

Art. 89. Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal;

(...)

RICMS/23

Art. 115 - Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal;

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nas hipóteses do art. 89 do RICMS/02 e do art. 115 do RICMS/23, por já se encontrar esgotado o prazo do recolhimento do imposto, o crédito tributário exigido pelo Fisco é o resultante da aplicação da alíquota impositiva sobre a base de cálculo, como apurado pela Fiscalização.

Registre-se que a base de cálculo foi apurada, observando-se o art. 53, incisos III e IV, do RICMS/02 (correspondente ao art. 21, incisos III e IV do RICMS/23), que preveem que a operação deverá ter seus valores arbitrados pelo Fisco, quando se realizar sem emissão de documento fiscal ou ficar comprovado que o contribuinte não o emite regularmente, observando-se o parâmetro previsto no art. 54, inciso II do RICMS/02 (art. 22, inciso II do RICMS/23). Confira-se:

### RICMS/02

Art. 53. O valor da operação ou da prestação será arbitrado pelo Fisco, quando:

(...)

III - a operação ou a prestação do serviço se realizarem sem emissão de documento fiscal;

IV - ficar comprovado que o contribuinte não emite regularmente documento fiscal relativo às operações ou prestações próprias ou naquelas em que seja o responsável pelo recolhimento do imposto;

(...)

Art. 54. Para o efeito de arbitramento de que trata o artigo anterior, o Fisco adotará os seguintes parâmetros:

(...)

II - o preço corrente da mercadoria, ou de sua similar, ou da prestação, na praça do contribuinte fiscalizado ou no local da autuação;

### RICMS/23

Art. 21 - O valor da operação ou da prestação será arbitrado pelo Fisco, quando:

(...)

III - a operação ou a prestação do serviço se realizarem sem emissão de documento fiscal;

IV - ficar comprovado que o contribuinte não emite regularmente documento fiscal relativo às operações ou prestações próprias ou naquelas em que seja o responsável pelo recolhimento do imposto;

(...)

Art. 22 - Para o efeito de arbitramento de que trata o art. 21 deste regulamento, o Fisco adotará os seguintes parâmetros:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - o preço corrente da mercadoria, ou de sua similar, ou da prestação, na praça do contribuinte fiscalizado ou no local da autuação;

Para tal arbitramento, o Fisco utilizou os próprios valores de venda, obtidos por meio do Relatório de Vendas por Vendedor e Resumo Anual de Faturamento por Material, Anexos 4 e 5, incluído o montante do ICMS, pois o montante do imposto integra a própria base de cálculo, por ser um imposto considerado “por dentro”, conforme art. 13, § 15, da Lei Estadual 6.763/175.

**Art. 13.** A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 15. O montante do imposto integra sua base de cálculo, inclusive nas hipóteses previstas nos incisos I e II, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Portanto, o feito fiscal encontra-se devidamente amparado pelas normas legais.

Corretas as exigências remanescentes de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75:

### Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

Registre-se que a Multa Isolada aplicada, encontra-se dentro do limite previsto no § 2º, inciso da Lei nº 6.763/75 (duas vezes o valor do imposto incidente na operação).

Quanto à alegação de que as multas impostas são confiscatórias, conveniente destacar que os valores exigidos são decorrentes de disposição expressa em lei, que determina os percentuais a serem aplicados sobre a base de cálculo estabelecida, não cabendo ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Foram incluídos, como coobrigados, no polo passivo da obrigação tributária, os administradores da empresa Autuada, pelos atos praticados, resultando no descumprimento das obrigações relativas ao ICMS, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN, e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Os Impugnantes alegam ser indevida a inclusão deles no polo passivo da obrigação tributária, por entender que não se encontram preenchidos os requisitos legais para tanto, uma vez que o Fisco teria fundamentado a imputação de responsabilidade aos sócios de forma genérica, apenas indicando as supostas infrações (falta de emissão de documentos fiscais e falta de pagamento do imposto) e os dispositivos legais correlatos, sem, contudo, realizar específica individualização das condutas de cada um dos sócios-administradores para a correta caracterização da hipótese de responsabilidade fundada no art. 135 do CTN.

Defendem que “a falta de emissão de documentos fiscais correspondentes às operações realizadas e a falta de pagamento do imposto devido consistem em infrações praticadas pela própria pessoa jurídica, por meio de seu órgão diretor, e não pelos dirigentes enquanto pessoas físicas”.

Sustentam que a sócia Bruna Simões Tavares “apesar de formalmente constar como sócia-administradora no contrato social à época da ocorrência dos fatos geradores, na prática nunca exerceu poderes de gerência da empresa”, a qual “sempre atuou na condição de “mera funcionária”, dependendo da autorização do sócio José Fernando para a tomada de todas as decisões relacionadas à gestão da empresa.

Alegam, ainda, que Bruna Simões Tavares ingressou na sociedade como sócia somente em 27/02/23, conforme 3ª alteração do contrato social em anexo (Doc. 01), razão pela qual requerem que a sua responsabilidade pelo crédito tributário seja limitada ao período em que iniciou a sua participação na empresa autuada.

Entretanto, tais argumentos não são capazes de afastar a responsabilidade dos Coobrigados, em relação ao crédito tributário constituído no presente Auto de Infração (período de 05/07/22 a 23/08/24).

Conforme relatado pelo Fisco no Relatório Fiscal Complementar, anexo ao Termo de Reformulação de Lançamento, Bruna Simões Tavares, embora tenha se tornado sócia-administradora em 28/02/23, na 3ª Alteração do Contrato Social, ocupava o cargo de Administradora da sociedade desde 05/07/22, conforme 2ª Alteração do Contrato Social, Anexos 10, 11, 12 e 13.

Portanto, não resta dúvida quanto à condição de administradora da Sra. Bruna Simões Tavares, durante o período a que se refere a presente autuação.

Não obstante os argumentos apresentados, a responsabilização tributária dos administradores no polo passivo da obrigação tributária se deu corretamente nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c o art. 21, §2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Código Tributário Nacional

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte;

(...)

(Grifou-se)

Como destacado pelo Fisco “*os administradores de uma sociedade são, sobretudo, intermediários da pessoa jurídica e por intermédio deles a sociedade se faz presente. Conforme o art. 1.011 do Código Civil (CC), “O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios”.* Logo, no presente caso, em que aproximadamente 2/3 das vendas não possuem emissão de documentos fiscais, se torna cristalina a percepção de que os Administradores são coniventes com a situação. Não há explicação lógica ou plausível que desvincule os atos de gestão da Administração e esse resultado fiscal”.

Observa-se, no caso dos autos, que não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei, para o efeito de extensão da responsabilidade tributária, e sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira quando da saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Restou comprovado atos de gestão e infração legal dolosa (requisitos previstos no art.135 do CTN), pois a infração de promover saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal trata-se de ato contrário à lei, ou seja, infração à lei.

## CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desse modo, os administradores respondem solidariamente pelo crédito tributário em exame, eis que efetivamente participam das deliberações e dos negócios da empresa. Portanto, correta a inclusão deles no polo passivo da obrigação tributária, com base no inciso III do art. 135 do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 329/354, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pelas Impugnantes, sustentou oralmente a Dra. Laíse Ângelo Mazetti e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Joana Faria Salomé. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Cássia Adriana de Lima Rodrigues (Revisora), Dimitri Ricas Pettersen e Emmanuelle Christie Oliveira Nunes.

**Sala das Sessões, 15 de abril de 2025.**

**Cindy Andrade Morais  
Presidente / Relatora**

P